



PROCESSO	:	16438-0/2019
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018
RECORRENTES	:	BENEDITO FRANCISCO CURVO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VÁRZEA GRANDE CHARLES CAETANO ROSA – MEMBRO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO 2017/2018 PARA 2019/2020
RELATOR ORIGINÁRIO	:	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Benedito Francisco Curvo (ex-Presidente) e Charles Caetano Rosa (Membro da Comissão de Transmissão de Mandato), ambos da Câmara Municipal de Várzea Grande, visando à reforma do Acórdão 47/2021–TP, que julgou irregulares as contas anuais do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2018, com aplicação de multas¹, restituição de valores ao erário², e determinações legais.
2. Os Recorrentes buscam a exclusão das imposições de restituição de valores aos cofres públicos e as aplicações das multas decorrentes das 11 irregularidades de natureza grave mantidas no Acórdão recorrido.
3. Tais irregularidades consistem em: 1 (JB 01) – despesas lesivas ao erário de R\$ 100.211,70, com o custeio de verbas³ de gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, previstas na Lei Complementar 3205/2008, que teve sua aplicabilidade afastada no Acórdão 471/2016⁴; 2 (JB 01) e 3 (HB 99) – pagamento de R\$ 3.570,00, a título de contratação de assessoria contábil, sem comprovação do serviço prestado e formalização de contrato; 5 (JB 01) e 6 (JB 01) – encargos moratórios de R\$

¹ Sr. Benedito Francisco Curvo: 6 UPFs-MT - irregularidade 3.HB99; 6 UPFs-MT - irregularidade 8.GB16; 6 UPFs-MT - irregularidade 9.DB99; 6 UPFs-MT - irregularidade 10.DB99; 10 UPFs-MT, pela ocorrência da irregularidade 13.EB05; 10 UPFs-MT - irregularidade 14.EB03; Sr. Charles Caetano Rosa: 6 UPFs-MT - irregularidade 3.HB99; Sr. Igor Richard da Silva Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação: 6 UPFs-MT - irregularidade 8.GB16; Sra. Loenir Fátima da Silva – Gerente de Recursos Humanos: 6 UPFs-MT - irregularidade 9.DB99; i) Sr. Gilson Silva Leite - Secretário de Finanças: 10 UPFs-MT - irregularidade 13.EB05;

² Sr. Benedito Francisco: irregularidade 1.JB01) R\$ 100.211,70, e multa de 10%; irregularidade 2.JB01) R\$ 3.570,00, em solidariedade com a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira (Contadora), e multa individual de 10%; irregularidades 5 e 6.JB01) R\$ 6.478,41, em solidariedade com o Sr. Gilson Silva Leite (Secretário de Finanças), e multa individual de 10%; irregularidade 11.JB01) R\$ 12.399,11, em solidariedade com as Sras. Loenir Fátima da Silva e Conceição Alves da Silva Oliveira, e multa individual de 2%; irregularidade 11.JB01) 4.293,54, em solidariedade com a Sra. Loenir Fátima da Silva e o Sr. Jorge Antônio de Moraes, e multa individual de 2%.

³ Meses de janeiro a outubro/2018, com valores de R\$ 10.021,17, no total de R\$ 100.211,70.

⁴ Processo 2481-3/2015, referente ao julgamento das contas anuais de gestão da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, do exercício de 2015, publicada no Diário Oficial de Contas de 15/09/2016.



6.478,41, incidentes nos atrasos de pagamento das faturas de energia elétrica⁵ e telefonia fixa⁶; 8 (GB 016) – publicação do edital da Tomada de Preços 2/2018, em desacordo com o inciso III do art. 21 da Lei 8666/93; 9 (DB 99) e 10 (DB 99) – falha na retenção do imposto de renda da remuneração dos servidores e inconstitucionalidade da concessão de gratificação de função prevista na Lei Ordinária 4.117/2015; 11 (JB 01) e 13 (EB 05) – valores pagos indevidamente a título de 13º salário para dois servidores no total de R\$ 16.692,65, e ineficiência do controle patrimonial do setor de Almoxarifado; 14 (EB 04) – servidor em acúmulo indevido das funções de Presidente da Comissão de Licitação e Gerente de Almoxarifado.

4. Em relação às irregularidades 1 (JB 01) e 10 (DB 99), o Recorrente Benedito Francisco Curvo (ex-Presidente), sustentou que este Tribunal não poderia ter declarado a inaplicabilidade da LC 3205/2008 e da LO 117/2015, porque conforme decisões⁷ recentes do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, e julgados mais antigos da Corte Suprema⁸, não compete aos Tribunais de Contas deixar de aplicar leis que entendam ser inconstitucionais (formal ou material), em razão de não possuírem função jurisdicional, sendo esta inerente ao Poder Judiciário, o qual, portanto, é que detém a competência para exercer o controle de constitucionalidade de normas, restando assim prejudicada a eficácia da Súmula 347 do STF⁹.
5. Acrescentou ainda, a boa-fé nos pagamentos das gratificações de funções e as verbas de gabinete da Presidência da Câmara Municipal previstas, respectivamente, na LC 3205/2008 e na LO 4.117/2015, pois as mesmas não tiveram suas constitucionalidades questionadas no âmbito do processo legislativo, e se encontravam plenamente vigentes.
6. Quanto às irregularidades 2 (JB 01) e 3 (HB 99), imputadas aos Recorrentes Benedito Francisco Curvo e Charles Caetano Rosa, estes argumentaram que a Comissão de Transmissão de Mandato da Câmara Municipal contratou assessoria contábil para avaliar

⁵ Meses de março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2018.

⁶ Meses de fevereiro a julho/2018.

⁷ MS: 35500 DF 0064961-31.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021; MS 35410, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021; MC MS: 35498 DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: DJe-024 09/02/2018)

⁸ MS 27.344/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 26/05/2008; MS 27.232/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 14/05/2008; MS 25.986/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/06/2006; MS 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/03/2006; MS 26.783/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/07/2007 e MS 26.808/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25/07/2007

⁹ Súmula 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.



as escriturações e rotinas contábeis da gestão a findar, e que por ser o objeto da contratação de execução imediata e de valor inferior a R\$ 8.000,00, valeu-se da faculdade conferida pelo art. 62 da Lei 8666/93, no sentido de substituir a formalização de contrato por outro instrumento hábil, no caso, nota de empenho¹⁰.

7. Esclareceram também, que o pagamento antecipado de R\$ 3.570,00, ao Contador, Sr. José Maria Evangelista, se deu em razão da prestação parcial dos serviços contratados de assessoria contábil, comprovados pelo atesto na nota fiscal 201800032620¹¹.
8. Com relação às irregularidades 5 (JB 01) e 6 (JB 01), 8 (GB 016), 9 (DB 99), 11 (JB 01) e 13 (EB 05), o Recorrente Benedito Francisco Curvo, argumentou, inicialmente, que não concorreu de forma direta ou indireta para a ocorrência dos fatos irregulares apontados, e que estes dizem respeito a atuação de agentes públicos com atribuições funcionais específicas de acordo com os seus setores, a saber, Secretaria de Finanças, Comissão de Licitação, Gerência de Recursos e Contadoria.
9. No que se refere a cada fato irregular, afirmou em menção às irregularidades 5 (JB 01) e 6 (JB 01), que os juros e multas incidentes sobre pagamentos de consumo de energia elétrica e de telefonia fixa, são justificados pelo fato de que as respectivas faturas foram encaminhadas para endereço em que não mais se localizava a Câmara Municipal, causando os atrasos no cumprimento das cobranças.
10. Sustentou frente às irregularidades 8 (GB 016), 9 (DB 99), 11 (JB 01), que houve a publicação do aviso da Tomada de Preços 2/2018, no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso¹², cumprindo a exigência de publicidade do caput e inciso III do art. 21 da Lei 8666/93; promoveu ainda no exercício de 2018, a correção da retenção do imposto de renda sobre a remuneração dos servidores e o desconto devido a título de 13º salário dos servidores Jorge Antônio Moraes e Conceição Alves da Silva;
11. Por fim, tratando das irregularidade 13 (EB 05) e 14 (EB 04), aduziu que não concorreu para a verificada ineficiência do controle patrimonial do setor de Almoxarifado, e que não há violação do princípio da segregação de funções, na acumulação dos cargos de

¹⁰ Fls. 557 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹¹ Fls. 556 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹² Fls. 471/488 do documento digital 178703/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)



Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de Gerente de Divisão do Almojarifado.

12. Admitidos os Recursos Ordinários nos efeitos devolutivo e suspensivo¹³, os autos foram encaminhados para a SECEX competente, que no Relatório Técnico de Recurso¹⁴ concluiu, a partir das análises das razões recursais e da documentação anexa, pelo parcial provimento das pretensões recursais, para afastar as multas aplicadas ao Recorrente Benedito Francisco Curvo e aos demais responsáveis nas irregularidades 8 (GB 16) e 11 (JB 01), e para excluir a multa imposta ao Recorrente Charles Caetano Rosa na irregularidade 3 (HB 99).
13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3968/2021, do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo não provimento dos Recursos Ordinários, argumentando, em síntese, que as razões recursais dos Recorrentes não são capazes de ensejar qualquer reforma no Acórdão 47/2021–TP.
14. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹³ Documento digital 169588/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)

¹⁴ Documento digital 20974/2019 (Processo 164380/2019 - Contas anuais de gestão do exercício de 2018)